

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/023927
RECORRENTE: ERONDINA CANUTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000764141

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, inc. I do CTB. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Obrigação “propter rem” Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal.” Responsabilidade solidária. Multa devida. Recurso Conhecido e Improvido

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito lavrado sob o n.º P000764141, por incorrer na conduta descrita no **artigo 250, I do CTB**.

Alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao antigo proprietário.

Nas suas razões, em que pese a narração fática, se limita a atribuir a culpa pela ocorrência da infração a terceiro adquirente do veículo, bem como requer a transferência da pontuação para o prontuário do antigo proprietário, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH, cópia do CRLV**.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, ficando admitido pela própria Recorrente que adquiriu o veículo autuado, conforme confessa no seu recurso.

Em que pese o Recorrente alegue que comprou o veículo de terceiros, admitindo que celebrou contrato de compra e venda com a tradição do bem, certo é que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do AIT. Vejamos:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

É sabido que negócios jurídicos celebrados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública, certo é que o Recorrente é o responsável pela penalidade de multa, já que a penalidade segue a coisa (veículo) e não o cadastro de pessoa física do infrator.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000764141** válido, mantendo-se a responsabilidade de **ERONDINA CANUTO DE OLIVEIRA pela infração circunscrita no artigo 250, I, b do CTB**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **P000764141** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **ERONDINA CANUTO DE OLIVEIRA pela infração circunscrita no artigo 218 I do CTB**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, V, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI